Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2155/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12290/2014
PROTOCOLO	: 1528651
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADA	: VIAÇÃO NATUREZA LTDA – ME
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.843
VALOR	: R$ 219.414,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais.

A execução financeira é irregular ao não estar evidenciada a similitude dos valores na demonstração contábil, contrariando disposição legal.

A prática de infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e a **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 06/2014, celebrado entre a Prefeitura de Nioaque e Viação Natureza Ltda – ME, com aplicação de **multa** regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerson Garcia Serpa, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 06/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Nioaque*** e ***Viação Natureza Ltda - ME.***, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar rodoviário dos alunos da zona rural da rede pública, com fornecimento de veículo, motorista, manutenção e combustível, de forma contínua, com valor contratual no montante de R$ 219.414,00 (duzentos e dezenove mil quatrocentos e quatorze reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório já foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9170/2015 (Processo TC/MS 12280/2014).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato, Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação pública.

Em razão da análise de toda a documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua Análise – ANA-6ÏCE – 57225/2017, opinando pela ***regularidade*** da formalização do instrumento contratual, 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato administrativo.

Encaminhado o feito ao MPC, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR- 2ª PRC – 17747/2018, manifestando-se pela ***regularidade*** da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo e pela ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), em virtude de o valor total executado ser superior àquele efetivamente contratado.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da formalização do Contrato.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos, no tocante à formalização do Contrato Administrativo.

Outrossim, os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1° T. Aditivo	27/02/2014	19/03/2014	29/01/2015	-12.610,00	R$ 206.804,00	22/23

Com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Noutro norte, a Equipe técnica da 6ª Inspetoria e o MPC divergiram no tocante a 3ª fase em julgamento, enquanto os inspetores apontaram pela regularidade, o Órgão Ministerial opinou pela sua ilegalidade, visto que o valor executado é superior ao efetivamente contratado:

VALOR DO CONTRATO	R$	219.414,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	-12.610,00
VALOR DO CONTRATO - TERMO ADITIVO	R$	206.804,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	314.237,66
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	104.467,68
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	209.769,98
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	209.769,98
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	209.769,98

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o valor do contrato não correspondem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, a irregularidade da prestação de contas deu-se em virtude do valor efetivamente liquidado ter extrapolado o montante contratual estabelecido.

Diante disso, considerando que o ordenador de despesas foi o responsável pela emissão de notas de empenho que extrapolaram o valor contratual, é sobre ele que recai a responsabilidade pela irregularidade da execução financeira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 6ªICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 06/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***REGULARIDADE*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 06/2014 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela ***IRREGULARIDADE*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 06/2014 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Gerson Garcia Serpa***, Ex-Prefeito, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 06/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato, da formalização do Termo Aditivo e a irregularidade da Execução Financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB- BK
SETAC. KBV-LMS/DSSM